

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 420**

PROJETO DE LEI Nº 11.476

PROCESSO Nº 68.981

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas informações sobre a pessoa homenageada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

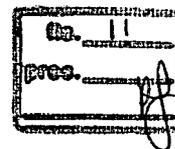
A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas informações sobre a pessoa homenageada, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação do Executivo, e do órgão público situado na estrutura da Administração Municipal que detém a incumbência confeccionar as placas de denominação das vias, próprios e logradouros, o que é defeso à iniciativa do vereador.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o



programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico